



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 332-P/2025**

**PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 088/2021**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR A MINUTA DE 6º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL PARA 13 (TREZE) VEÍCULOS DA SEMED CASTANHAL

**CONTRATO Nº 148/2021-SEMED**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a prestação de serviços de seguro total para 13 (treze) veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 614/2025/GAB/SEMED/FME/PMC a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação a prorrogação do prazo do contrato nº 148/2021/SEMED pelo período de 09 de novembro de 2025 até 09 de novembro de 2026 (12 MESES) para fins de que seja prorrogada a prestação de serviços referentes à apólice de seguros de veículos da SEMED Castanhal, pela empresa vencedora do certame, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, inscrita sob o CNPJ nº 61.198.164/0001-60.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização da Secretária Municipal de Educação quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal em proteger a frota de veículos/bens públicos, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 614/2025 – GAB/SEMED/FME/PMC solicitando a prorrogação dos serviços de seguro total de veículos (fls. 01 e 02);
- b) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 03);
- c) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação:  
**06.07 – Fundo Municipal de Educação**  
Classificação Econômica: 12.122.0006.2.019 – Gestão do Fundo Municipal de Educação  
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica  
Sub-elemento da Despesa: 3.3.90.39.69 – Seguros em geral  
Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de Impostos e Transf. – Educação.  
15730000 – Royalty do Petróleo e Gás à Educação.  
**06.07 – Fundo Municipal de Educação**  
Classificação Econômica: 12.361.0008.2.034 – Gestão do QSE  
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica  
Sub-elemento de Despesa: 3.3.90.39.69 – Seguros em Geral  
Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de Imposto transf. – Educação  
15500000 – Transferência do Salário-Educação.
- d) Autorização da Secretária Municipal quanto ao Aditivo de Prazo (fl. 05);
- e) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar os serviços (fl. 06);
- f) Cópia do contrato originário e seus aditivos (fls. 07 a 23);
- g) Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Federais (fl. 24);
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 25);
- i) Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 26);
- j) Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária Estadual (fls. 27 a 29);
- k) Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 30 e ss.);
- l) Termo de Autuação (fl. 35);
- m) Minuta de 6º Termo Aditivo (fls. 36 e 37).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (6º termo).

**1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 01 e 02, de lavra da Secretária Municipal de Educação, sra. Cosma Maria Nascimento da Cunha.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº **148/2021-SEMED**, por meio do 6º Termo Aditivo.

## **2. NÃO PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. em prorrogar o contrato, informada através do Manifestação de Interesse em Prorrogar (fl. 06).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se de serviços de seguro total de veículos para preservar os bens públicos pertencentes à Semed Castanhal, os quais se mostram essenciais e de natureza continuada nos termos da Lei nº 8666/93.

Contudo, no caso em comento **não há previsão expressa** no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é **dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento**, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a Administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (fl. 05);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato 148/2021/SEMED.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência Pregão Eletrônico SRP N° 088/2021, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei n° 8666/93.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei n° 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato n° 148/2021-SEMED, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei n° 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei n° 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prestação de serviços de seguro total dos veículos em todo o território nacional, contudo **sugere-se que sejam corrigidos os termos da presente cláusula** para: O presente termo aditivo visa a prorrogação do prazo de vigência do contrato n° 148/2021/SEMED oriundo do Pregão Eletrônico SRP n° 088/2021, o qual presta serviços de seguro total para 13 (treze) veículos pertencentes à SEMED Castanhal com cobertura em todo o território nacional. (fl. 36).

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda tratará da justificativa que embasa a presente prorrogação com base nos argumentos apresentados pela Secretária Municipal de Educação deste município, os quais deixam evidentes a necessidade/essencialidade dos serviços supramencionados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

**06.07 – Fundo Municipal de Educação**  
Classificação Econômica: 12.122.0006.2.019 – Gestão do Fundo Municipal de Educação  
Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica  
Sub-elemento da Despesa: 3.3.90.39.69 – Seguros em geral  
Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de Impostos e Transf. – Educação.  
15730000 – Royalty do Petróleo e Gás à Educação.

**06.07 – Fundo Municipal de Educação**  
Classificação Econômica: 12.361.0008.2.034 – Gestão do QSE  
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica  
Sub-elemento de Despesa: 3.3.90.39.69 – Seguros em Geral  
Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de Imposto transf. – Educação  
15500000 – Transferência do Salário-Educação.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta do contrato originário, (fls. 09).

A cláusula nona do contrato originário (fls. 10) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplimento do contrato.

Na cláusula décima terceira do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 11).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze) meses – com início em 09 de novembro de 2025 até 09 de novembro de 2026. (fls. 37, cláusula quarta da minuta do 6º TAD).

A cláusula quinta trata da alteração dos termos do contrato nº 148/2021/SEMED exclusivamente com relação ao prazo outrora estabelecido e a cláusula sexta dispõe acerca da publicação do aditivo no Diário Oficial do Município com fulcro no artigo 61 da lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

a) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 06 de novembro de 2025.

**Caroline Schaff**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**Procuradora Municipal**